

Minuta da Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador

Versão para
Consulta Pública

DECRETO Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2024.

Institui e disciplina a Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, cria o Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 52, inc. V da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 230, inc. IV da Lei Municipal nº 9.069, de 30 de junho de 2016 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU do Município de Salvador)¹, e considerando as disposições do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), editado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da ICA 100-40, editada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), da Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação de Salvador), do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI) de Salvador, e da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), **DECRETA**:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, nos termos deste Decreto, a Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, destinada a impulsionar, por meio de mecanismos e instrumentos sob a competência municipal, em coordenação com os órgãos de regulação federais, o uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador.

Parágrafo único. Os mecanismos e instrumentos disciplinados neste Decreto não dispensam, substituem ou flexibilizam o cumprimento, pelos operadores de

¹ Art. 230 São diretrizes para o Transporte Aeroviário:
(...)

IV - definição e monitoramento dos locais de pouso, decolagem e circulação no espaço aéreo urbano de helicópteros, hidroaviões e veículos aerostáticos.

aeronaves não tripuladas, das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e outras esferas competentes, cujo cumprimento será fiscalizado em nível municipal, cooperando-se com os órgãos e entidades federais.

Art. 2º O credenciamento de operador de aeronaves não tripuladas junto à Municipalidade, assim como a adesão aos mecanismos e instrumentos disciplinados neste Decreto, compreendem ato voluntário do interessado, não sendo requisito à operação de aeronaves não tripuladas no território de Salvador, desde que respeitada a regulação federal aplicável.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – droneporto (ou vertiporto): infraestrutura básica de apoio à operação de aeronaves não tripuladas, observados os requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

II – estação urbana de aeronaves não tripuladas: infraestrutura de apoio à operação de aeronaves não tripuladas, que contempla, além do droneporto (ou vertiporto) implementado conforme as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), instalações destinadas aos profissionais de entrega, aos operadores de aeronaves não tripuladas e ao público em geral, facilidades como ponto de recarga de celular, Wi-Fi público e ponto de hidratação, área de estacionamento de veículos, entre outras facilidades, conforme disciplinado neste Decreto;

III – operador credenciado: operador de aeronaves não tripuladas que tenha atendido aos requisitos de credenciamento junto ao Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas, nos termos deste Decreto; e

IV – plano de zoneamento: instrumento de regulação local do uso do espaço aéreo e do território da cidade por aeronaves não tripuladas, de forma integrada às redes de transporte e ao planejamento urbanístico e de mobilidade de Salvador, considerados aspectos de risco ao solo, risco ao ar, poluição sonora e ruído, segurança pública e privada, e outros aspectos relativos à operação.

Parágrafo único. Observar-se-ão, na interpretação e aplicação deste Decreto, os conceitos, disposições e regramentos estabelecidos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017), editado pela Agência Nacional de

Aviação Civil (ANAC), da ICA 100-40, editada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), e normas correlatas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador:

I – impulsionar, por meio de mecanismos e instrumentos sob a competência municipal, em coordenação com os órgãos de regulação federais, o uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador;

II – contribuir, em nível local, à fiscalização do cumprimento das normas de operação de aeronaves não tripuladas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e outras esferas competentes, cooperando-se com os órgãos e entidades federais;

III – ordenar o uso do espaço aéreo e do território da cidade, bem como o provimento de infraestruturas de pouso, decolagem e zoneamento das áreas estratégicas de circulação de aeronaves não tripuladas, de forma integrada às redes de transporte e ao planejamento urbanístico e de mobilidade de Salvador;

IV – contribuir à coordenação e à mediação entre operadores de aeronaves não tripuladas e atores locais, como helipontos, aeródromos, terminais portuários e áreas caracterizadas como zonas de restrição de voo, nos termos da regulação federal aplicável, de modo a mitigar a ocorrência de conflitos e interferências;

V – centralizar, por intermédio do Comitê de Governança Integrada, os requerimentos, processos, procedimentos e decisões municipais pertinentes a aspectos de caráter local, que interfiram ou dificultem a operação de aeronaves não tripuladas no território de Salvador;

VI – contribuir à gestão integrada de dados de interesse da operação de aeronaves não tripuladas em Salvador, como dados meteorológicos, de mobilidade urbana,

quantidade de voos, informações quanto aos operadores e aeronaves não tripuladas em circulação, entre outros;

VI – assegurar condições adequadas de conectividade para a operação de aeronaves não tripuladas no território de Salvador, a partir da capacidade de atendimento da infraestrutura municipal;

VII – contribuir às metas municipais de racionalização do uso de automóveis e redução da emissão de gases de efeito estufa, conforme o Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMAMC) de Salvador, a partir do emprego de aeronaves não tripuladas como alternativa logística e de prestação de serviços públicos locais, respeitadas as balizas estabelecidas pela regulação em vigor;

VIII – impulsionar o emprego multifinalitário de aeronaves não tripuladas pelos órgãos e entidades municipais, com impacto na eficiência e qualidade da prestação de serviços sob sua competência e resolução de problemas públicos relevantes;

IX – centralizar e prover, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda (SEMDEC), informações qualificadas pertinentes à demanda, à geração de empregos e ao mercado consumidor de serviços associados a aeronaves não tripuladas;

X – proporcionar estabilidade jurídico-institucional ao ecossistema inovador do setor, de modo a favorecer a atração de investimentos e a geração de empregos; e

XI – contribuir à produtividade e à competitividade da economia de Salvador.

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador:

I – o Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, conforme disciplinado neste Decreto;

II – o Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador;

III – o zoneamento municipal destinado ao uso de aeronaves não tripuladas, instalação de droneportos, vertiportos e estações urbanas;

IV – a permissão e a autorização de uso para instalação e operação de droneporto ou vertiporto;

V – a concessão de uso para instalação e operação de estações urbanas para aeronaves não tripuladas;

VI – a autorização para instalação e operação em caráter experimental, no âmbito do Programa Sandbox Salvador, na forma do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

VII – a contratação, pelo município, de soluções inovadoras baseadas no uso de aeronaves não tripuladas, na forma do art. 12 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021; e

VIII – o programa de incentivos e benefícios fiscais para fomento ao uso de aeronaves não tripuladas em Salvador, conforme instituído na Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação de Salvador) e disciplinado neste Decreto.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS

Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, com a finalidade de contribuir à coordenação entre operadores de aeronaves não tripuladas, operadores de droneportos, estações urbanas e atores locais, bem como à contratação de soluções de interesse público e ao monitoramento de informações qualificadas pertinentes à demanda, à geração de empregos e ao mercado consumidor de serviços associados a aeronaves não tripuladas.

Parágrafo único. O credenciamento junto ao Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador compreende ato voluntário do interessado, não sendo requisito à operação de aeronaves não tripuladas no território de Salvador, mas constituirá condição para:

I – o apoio municipal na viabilização de pontos e infraestruturas de pouso e decolagem, de forma integrada às redes de transporte e ao planejamento urbanístico e de mobilidade de Salvador;

II – o apoio operacional e o procedimento facilitado quanto a requerimentos, processos e decisões municipais, por intermédio do Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador;

III – o requerimento de permissão ou autorização de uso para instalação e operação de droneporto ou vertiporto, bem como para operação de estação urbana para aeronaves não tripuladas;

IV – a autorização para instalação e operação em caráter experimental, no âmbito do Programa Sandbox Salvador;

V – o acesso à capacidade de atendimento da infovia municipal para operação das aeronaves não tripuladas e conectividade de droneportos, vertiportos e estações urbanas instaladas;

VI – o fornecimento, ao município, de soluções inovadoras baseadas no uso de aeronaves não tripuladas;

VII – a concessão dos incentivos e benefícios fiscais para fomento ao uso de aeronaves não tripuladas de que trata este Decreto.

Art. 7º O credenciamento de operador no âmbito do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador se dará mediante o fornecimento, ao Comitê de Governança Integrada, dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal de Salvador/BA;

III – dados e informações de contato do responsável técnico representante do interessado, conforme formulário disponibilizado;

IV – atividade(s) pretendida(s) com uso de aeronaves não tripuladas, conforme as opções pré-estabelecidas no formulário disponibilizado (drone delivery, filmagens, entretenimento, missões de interesse público, entre outras);

V – zona(s) pretendida(s) para operação de aeronaves não tripuladas, nos termos do zoneamento definido pelo Comitê;

VI – lista de drones, acompanhada do Certificado de Aeronavegabilidade Especial para RPA – CAER ou Certificado de Cadastro do SISANT;

VII – lista de pilotos, incluindo o código SARPAS, e do interessado junto ao DECEA;

VIII – termo de responsabilidade e declaração, conforme formulário, de regularidade das aeronaves não tripuladas junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), Ministério da Defesa, Ministério da Agricultura e Pecuária (se aplicável), bem como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e outras esferas competentes, quando aplicável.

§ 1º O Comitê de Governança Integrada, por intermédio da SEMIT, disponibilizará canal eletrônico oficial para requisição de credenciamento e submissão dos documentos e formulários referidos neste artigo, e divulgará a lista atualizada de operadores credenciados, no sítio oficial do município.

§ 2º O credenciamento referido neste artigo terá validade de 01 (um) ano, renovável por igual prazo, competindo ao operador credenciado manter, sempre, atualizada a lista de drones, pilotos e responsáveis técnicos pela operação.

§ 3º O Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador estabelecerá fluxo de dados e informações a serem transmitidos ao Município, em bases mensais, trimestrais, semestrais e anuais.

§ 4º É prerrogativa do Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, em colaboração com os órgãos de regulação, fiscalizar e averiguar a regularidade das atividades dos operadores credenciados, bem como a fidelidade da documentação e das informações fornecidas no credenciamento e nos relatórios periódicos.

Art. 8º O não atendimento a um ou mais requisitos fixados no artigo anterior resultará na cassação do credenciamento do operador no âmbito do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, impedindo-o de acessar os instrumentos previstos no parágrafo único do art. 6º, sempre observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento, por parte de operador, às normas e regulações federais vigentes, o Comitê de Governança Integrada notificará as autoridades competentes, bem como agirá, por meio dos instrumentos previstos na legislação municipal, para garantir a segurança e a incolumidade dos cidadãos.

Art. 9º Os membros do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador reunir-se-ão, na periodicidade definida pelo Comitê de Governança Integrada, para discussão de temas de interesse do Município e do ecossistema de operadores, e que contribuam à coordenação entre os atores e ao ordenamento do uso do espaço aéreo e do território da cidade, de forma integrada às redes de transporte e ao planejamento urbanístico e de mobilidade de Salvador.

Art. 10 O Poder Público Municipal, por intermédio do Comitê de Governança Integrada, estabelecerá canal de interação e intercâmbio de dados e informações entre o Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador e o sistema SARPAS, em cooperação com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE GOVERNANÇA INTEGRADA DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS

Art. 11 Fica instituído o Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, órgão colegiado com capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, encarregado das ações de planejamento, coordenação, execução e fiscalização do cumprimento dos objetivos e instrumentos desta Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas, composto por representantes:

I – da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT), à qual competirá a presidência;

II – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR);

III – da Fundação Mario Leal Ferreira (FMLF);

IV – da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEINFRA);

V – da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB);

VI – da Superintendência de Trânsito do Salvador (TRANSALVADOR);

VII – da Guarda Civil Municipal de Salvador (GCMS); e

VIII – da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), a convite do Município.

§ 1º O Comitê de Governança Integrada poderá, a seu critério, solicitar a participação, de forma consultiva, de representantes de outros órgãos ou entidades, municipais, estaduais ou federais, especialistas nos temas sob discussão, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, inclusive de helipontos, aeródromos e terminais portuários, para que, sem direito a voto, contribuam às discussões e deliberações do órgão colegiado.

§ 2º A participação no Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

§ 3º O Comitê de Governança Integrada deverá, em sua primeira reunião, aprovar seu Regimento Interno, por meio de Resolução.

Art. 12 Compete ao Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, com vistas ao cumprimento dos objetivos estipulados no art. 4º deste Decreto:

I – estruturar e operacionalizar o Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, bem como decidir quanto ao credenciamento de operador, a partir dos critérios fixados no art. 7º deste Decreto;

II – centralizar os requerimentos, processos, procedimentos e decisões municipais quanto a aspectos de caráter local, relevantes para a operação de aeronaves não tripuladas pretendida pelo operador credenciado;

III – contribuir à coordenação e à mediação entre operadores de aeronaves não tripuladas e atores locais, como helipontos, aeródromos, terminais portuários e áreas caracterizadas como zonas de restrição de voo, nos termos da regulação federal aplicável, de modo a mitigar a ocorrência de conflitos e interferências;

IV – atuar como facilitador na criação de espaços aéreos destinados à operação de aeronaves não tripuladas (espaços aéreos restritos, NOTAMs, entre outros);

IV – promover a gestão integrada de dados de interesse da operação de aeronaves não tripuladas em Salvador, como dados meteorológicos, de mobilidade urbana, quantidade de voos, informações quanto aos operadores e aeronaves não tripuladas em circulação, entre outros;

V – contribuir à fiscalização do cumprimento das normas de operação de aeronaves não tripuladas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e outras esferas competentes, cooperando-se com os órgãos e entidades federais;

VI – coordenar a elaboração, na forma do art. 230, inc. IV da Lei Municipal nº 9.069, de 30 de junho de 2016 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU do Município de Salvador), do plano de zoneamento do uso do espaço aéreo e do território da cidade por aeronaves não tripuladas, de forma integrada às redes de transporte e ao planejamento urbanístico e de mobilidade de Salvador, considerados aspectos de risco ao solo, risco ao ar, poluição sonora e ruído, segurança pública e privada, e outros aspectos relativos à operação pretendida;

VII – regular as questões urbanísticas, paisagísticas, de mobilidade e transporte pertinentes à operação de aeronaves não tripuladas e instalação de droneportos, vertiportos e estações urbanas para aeronaves não tripuladas no Município de Salvador;

VIII – analisar e decidir quanto a requerimentos de permissão, autorização e concessão de uso para instalação e operação de droneporto, vertiporto ou estação urbana, por operador credenciado interessado;

IX – coordenar a elaboração do plano de missões de interesse público por aeronaves não tripuladas, consolidando as demandas dos diversos órgãos e entidades da administração municipal que possam ser viabilizadas ou eficientizadas a partir da solução;

X – emitir autorização para instalação e operação em caráter experimental, no âmbito do Programa Sandbox Salvador;

XI – coordenar o acesso, pelos operadores credenciados, à capacidade de atendimento da infovia municipal para operação das aeronaves não tripuladas e conectividade de droneportos, vertiportos e estações urbanas instaladas;

XII – deliberar pela concessão dos incentivos e benefícios fiscais para fomento ao uso de aeronaves não tripuladas, disciplinados neste Decreto, assim como fiscalizar o cumprimento das condições de elegibilidade, na forma do art. 21;

XIII – centralizar e prover, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda (SEMDEC), informações qualificadas pertinentes à demanda, à geração de empregos e ao mercado consumidor de serviços associados a aeronaves não tripuladas;

XIV – promover a capacitação e a atualização técnica contínua de seus membros, assim com o intercâmbio de experiências junto a outras cidades brasileiras e internacionais;

XV – promover a integração e a evolução da regulação municipal aplicável à operação de aeronaves não tripuladas.

Art. 13 O Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador executará suas atividades no âmbito do Observatório Salvador, sendo-lhe destinados os equipamentos, instalações e condições operacionais necessárias ao bom desempenho das atribuições relacionadas no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS DRONEPORTOS, VERTIPORTOS E ESTAÇÕES URBANAS DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS

Art. 14 Constituem infraestruturas de apoio à operação de aeronaves não tripuladas em Salvador:

I – os droneportos (ou vertiportos); e

II – as estações urbanas de aeronaves não tripuladas.

§ 1º Os requisitos para a instalação e operação de droneportos (ou vertiportos) são os estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme a atividade e a operação a ser executada com o uso de aeronaves não tripuladas, sempre observadas as restrições vigentes.

§ 2º Os requisitos para a instalação e operação de estações urbanas de aeronaves não tripuladas serão estabelecidos pelo Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, conforme o plano de zoneamento do uso do espaço aéreo e do território da cidade por aeronaves não tripuladas, bem como estudos de viabilidade desenvolvidos, e abrangerão:

I – droneporto (ou vertiporto), observados os requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

II – abrigo e instalações destinadas aos profissionais de entrega, aos operadores de aeronaves não tripuladas e ao público em geral, se o caso;

III – facilidades como ponto de recarga de celular, Wi-Fi público e ponto de hidratação;

IV – totens interativos para operação dos serviços associados à estação;

V – infraestrutura de geração de energia fotovoltaica e armazenamento, suficiente à garantia de autossustentabilidade da estação urbana e recarga de baterias das aeronaves não tripuladas;

VI – área de estacionamento de veículos e recarga de veículos elétricos, se o caso; e

VII – estações integradas de locação de bicicletas compartilhadas e outros modais de micromobilidade, quando aplicável.

Art. 15 A instalação e operação de droneportos (ou vertiportos) em áreas públicas municipais depende de permissão ou autorização de uso por parte da Municipalidade,

a ser conferida por resolução do Comitê de Governança Integrada, por prazo de até 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

Parágrafo único. A instalação e operação de droneportos ou vertiportos não estará sujeita a pagamento de outorgas, taxas ou contrapartidas municipais.

Art. 16 A instalação e operação de estações urbanas de aeronaves não tripuladas depende de concessão de uso, outorgada pelo Município mediante procedimento licitatório, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido, em contrapartida ao direito de operação de estação ou conjunto de estações urbanas de veículos aéreos não tripulados, o pagamento de outorga, fixa e/ou variável, a ser revertida para o custeio e financiamento de iniciativas integrantes desta Política Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DE EXPERIMENTAÇÃO (SANDBOX)

Art. 17 As ações e projetos de fomento ao uso de aeronaves não tripuladas, inclusive a instalação das infraestruturas de apoio referidas no Capítulo anterior, deverão ser objeto de testes e experimentações no âmbito do Programa Sandbox Salvador, conforme regulamentação, ficando enquadradas como áreas prioritárias de experimentação (sandbox), para fins deste Decreto, as Áreas de Borda Marítima – ABM, abrangendo:

I – a Borda da Baía de Todos os Santos; e

II – a Borda Atlântica.

Parágrafo único. Aplica-se aos testes e experimentações referidos no “caput” o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), competindo ao Comitê de Governança Integrada deliberar quanto ao eventual afastamento de norma municipal para execução da(s) iniciativa(s), a pedido do operador credenciado interessado, e de acordo com as características e demandas da solução tecnológica e/ou do modelo de negócios a ser experimentado.

CAPÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS BASEADAS EM AERONAVES NÃO
TRIPULADAS PELO MUNICÍPIO

Art. 18 O Comitê de Governança Integrada coordenará a elaboração do plano de missões de interesse público por aeronaves não tripuladas, consolidando as demandas dos diversos órgãos e entidades da administração municipal que possam ser viabilizadas ou eficientizadas a partir da solução, incluindo:

- I – monitoramento de espaços públicos e grandes eventos;
- II – missões de Defesa Civil;
- III – combate a incêndios;
- IV – missões de salvamento e afogamentos;
- V – levantamentos de dados georreferenciados para os órgãos públicos municipais;
- VI – apoio em operações de mobilidade urbana;
- VII – acompanhamento de obras públicas;
- VIII – monitoramento ambiental e de arborização urbana;
- IX – monitoramento de unidades de conservação;
- X – ações de combate à dengue e localização de focos de reprodução do mosquito; e
- XI – outros usos multifinalitários de aeronaves não tripuladas pelos órgãos e entidades municipais, com impacto na eficiência e qualidade da prestação de serviços sob sua competência e resolução de problemas públicos relevantes.

Art. 19 As missões de interesse público relacionadas no artigo anterior serão executadas com apoio dos operadores credenciados no Sistema Municipal de Aeronaves Não

Tripuladas, promovendo-se a contratação de soluções inovadoras, na forma do art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador).

Parágrafo único. Observar-se-á, no âmbito da contratação das soluções inovadoras referidas no artigo anterior, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador).

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 20 Os operadores credenciados no âmbito do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas farão jus aos benefícios e incentivos fiscais instituídos pela Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação de Salvador), inclusive a redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados com uso de aeronaves não tripuladas, independentemente da atividade.

Parágrafo único. Caso o operador credenciado se instale na poligonal definida no Anexo Único da Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação de Salvador), poderá ser deferida:

I – a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel onde o agente autorizado desenvolva ou venha a desenvolver suas atividades, por 05 (cinco) anos;

II – a isenção do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV) incidente sobre a aquisição de imóvel onde a empresa venha a desenvolver suas atividades;

III – a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil relativas à edificação, restauração, recuperação, reforma e conservação do imóvel onde a empresa desenvolva ou venha desenvolver suas atividades;

IV – a isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF);

V – a isenção da Taxa de Licença de Localização (TLL);

VI – a isenção da Taxa de Vigilância Sanitária; e

VII – o diferimento do pagamento do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) mensal devido pelo agente autorizado, na forma e condições definidas pelo inc. VIII do art. 44 da Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação).

CAPÍTULO IX

DO FOMENTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, À INCLUSÃO E À GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 21 A elegibilidade do operador credenciado aos incentivos e benefícios fiscais relacionados no art. 20 estará condicionada à comprovação da adoção de práticas inclusivas e de fomento à qualificação profissional e à geração de empregos em Salvador, incluindo:

I – o estabelecimento de endereço físico em Salvador, com percentual de colaboradores locais na operação;

II – um plano de capacitação e aprimoramento contínuo dos colaboradores associados ao operador;

III – um plano de formação de jovens e estudantes para o mercado de logística aérea e operação de drones; e

IV – uma política de inclusão aderente aos termos do Decreto Municipal nº 24.792, de 14 de fevereiro de 2014, e do Decreto Municipal nº 32.089, de 26 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Competirá ao Comitê de Governança Integrada, na forma do art. 12, inc. XII deste Decreto, analisar o atendimento e fiscalizar o cumprimento, pelo operador credenciado, às condições de elegibilidade disciplinadas neste artigo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador editará, por Resolução, os atos necessários à regulamentação e execução desta Política Municipal, sempre precedidos de consulta pública e interação junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e outras esferas competentes.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em [●] de [●] de 2024.

BRUNO REIS

Prefeito

SAMUEL ARAÚJO

Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia